

06-07-21

SEB

=====

107 TC-004679.989.19

**Prefeitura Municipal:** Tabapuã.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo.

**Advogados:** Danilo Eduardo Melotti (OAB/SP nº 200.329), Mariana Ruiz Ianez de Oliveira (OAB/SP nº 281.693), Cintia de Andrade Lima (OAB/SP nº 310.420) e Aline Marini Tardivo (OAB/SP nº 361.996).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

=====

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,51%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,14%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	52,44%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,61%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 54.943,95	0,13% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 917.230,27	Superávit	
Precatórios	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regular	
Parcelamento de Encargos Sociais (INSS)	Regular	
Investimentos	5,87% da receita arrecadada total	

ATJ: Favorável

MPC: **Desfavorável**

SDG: -

## 1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**, exercício de 2019.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (evento 19.28) apontou as seguintes ocorrências:

## **A.2. IEGM – I-Planejamento**

– as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

– não houve estudos formais sobre os problemas, necessidades e deficiências do Município antes do planejamento;

– a Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento;

– não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade;

– as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais (previstos x realizados);

– a Prefeitura Municipal informou que não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade.

### **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**

– alterações correspondentes a 21,48% da despesa fixada, denotando falhas no planejamento orçamentário.

### **B.1.5. Precatórios**

– valor depositado insuficiente para quitação da dívida até 2024, porém houve alteração da alíquota para 2020.

### **B.1.8.1 Despesa de Pessoal**

– infringência do artigo 22, incisos IV e V, da LRF.

#### **B.1.9.1. Admissões de Pessoal por Tempo Determinado**

– contratações de professores temporários em percentual elevado sobre o total de efetivos.

#### **B.1.9.2. Horas Extras**

– o Executivo contratou horas extras de modo habitual e contínuo, em contrariedade à natureza excepcional do instituto.

#### **B.1.9.3. Duplicidade no Pagamento do Adicional de Tempo de Serviço**

– pagamento de adicional por tempo de serviço utilizando o mesmo fato gerador.

#### **B.1.9.4. Acúmulo de Férias Vencidas**

– desatendimento à legislação que rege a matéria, podendo causar prejuízos à saúde dos servidores e pagamentos de indenizações.

#### **B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos**

– pagamento de adicional por tempo de serviço a agente político.

#### **B.2. IEGM – I-Fiscal**

– a Prefeitura informou que não realiza a divulgação da remuneração individualizada por agente público.

#### **B.3.1. Obras Paralisadas**

– obras de pavimentação paralisadas desde 2016, porém, decorrentes de convênio com Governo Federal.

#### **B.3.3. Dívida Ativa**

– aumento de 19,98% em relação ao exercício anterior.

#### **C.2. IEGM – I-Educ**

– a Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de Creche, Pré-Escola e dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental como temporários;

– o piso salarial mensal dos professores de Creche, Pré-Escola e dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74;

– dos 6 (seis) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, apenas 1 (um) possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019;

– a Prefeitura Municipal informou que não possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos: não há telas nas janelas e frestas; as luminárias não são protegidas; não possui ralos sifonados, dotados de dispositivos que permitam o seu fechamento; os alimentos abertos não são etiquetados com data de abertura e validade.

#### **D.2. IEGM – I-Saúde**

– nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);

– das 7 (sete) unidades de saúde do município, 3 (três) necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2019;

– a Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos.

#### **Fiscalização Ordenada – Almoxarifado de Medicamentos:**

– o prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

– não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores;

– não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança;



- não há controle de demanda não atendida.

#### **E.1. IEGM – I-Amb**

- a equipe da Prefeitura Municipal responsável pela manutenção das árvores não é devidamente orientada/treinada para realizar a poda de maneira correta;

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

- a Prefeitura Municipal informou que seu Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas;

- não há Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado;

- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução CONAMA nº 358.

#### **F.1. IEGM – I-Cidade**

- o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil realizou menos de 3 (três) reuniões no ano de 2019, o que dificulta a discussão, propositura, acompanhamento e fiscalização das ações da política municipal de proteção e defesa civil;

- a Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;

- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;



– a Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

### **G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência**

#### **Fiscal**

– ausência de informações no portal da transparência do município, em desacordo com o artigo 48 da LRF.

### **G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema**

#### **AUDESP**

– constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp.

### **G.3. IEGM – I-Gov TI**

– a Prefeitura Municipal não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI);

– não há Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação;

– a Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

### **H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

– de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

### **H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

– não atendimento a recomendações.

**1.3** Regularmente notificada (evento 22), a Prefeitura do Município de Tabapuã, representada por seus advogados<sup>1</sup>, apresentou justificativas (evento 34), esclarecendo, em síntese, o que segue:

#### **A.2. IEGM – I-Planejamento**

Informou que a Prefeitura Municipal de Tabapuã sempre se preocupou com a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que, à época da elaboração dos planos orçamentários, convoca todos seus diretores para participar da construção das peças de planejamento de forma que cada diretor possa indicar as prioridades de sua pasta. Complementarmente realiza audiências públicas com prévia e ampla divulgação à população, de forma que é inegável a participação popular nas peças de planejamento do município.

Ressaltou que atualmente as peças que compõem o planejamento são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, atendendo assim ao princípio da transparência.

Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva em função dos escassos recursos financeiros da administração pública em geral, no entanto, a ausência de servidores “exclusivos” não prejudicou as ações de planejamento e execução orçamentária, haja vista os resultados orçamentários e financeiros superavitários obtidos no exercício.

Por fim, esclareceu que os créditos adicionais, a realização de transferências, remanejamentos e transposições verificadas tiveram amparo em decretos do Executivo, com base na Lei Orçamentária, bem como autorização em leis específicas, tendo o resultado da execução anual evidenciado suficiente planejamento orçamentário.

---

<sup>1</sup> Procuração acostada no evento 26.2.

### **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**

As alterações de 21,48% da despesa inicial, no caso específico das contas de 2019 da Prefeitura de Tabapuã, não decorreram de falha no planejamento orçamentário, eis que houve uma redução quando comparado com o exercício de 2018 (23,74%) na ordem de 2,26%.

Oportuno ainda explicar que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme citado no art. 4º da Lei nº 2.664/2018 (LOA 2019), foi utilizada pela Prefeitura de Tabapuã para atender reprogramações de dotações necessárias ao bom andamento dos serviços públicos municipais, mediante edição de Decreto Municipal, em percentual inferior ao aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2019.

A principal origem de abertura dos créditos por excesso de arrecadação está vinculada à assinatura de convênios ou outros ajustes (obras/investimentos), ou seja, são ações governamentais não previstas na peça orçamentária, pois se referem a recursos oriundos, na sua grande maioria, de emendas parlamentares. A abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação foi devidamente autorizada por meio de leis municipais, em virtude de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual. Porém, nem todo crédito adicional tem seu ingresso financeiro garantido, visto que em muitas situações o Órgão Concessor acaba não repassando os recursos.

O fato é que as aberturas de créditos adicionais ocorrem em momento distinto ao da arrecadação da receita, motivo pelo qual não foram consideradas pela equipe de fiscalização.

Deve-se ponderar, ainda, que a Lei Orçamentária, como peça de planejamento, pode ser revisada ao longo de sua execução, em decorrência da necessidade de adaptações às novas demandas orçamentárias e financeiras, fato este que vem comprovar que o orçamento público não é uma peça estática e imutável no tempo.

Por derradeiro, as alterações orçamentárias, na sua grande maioria, derivaram de leis específicas, em virtude de novos créditos



orçamentários não previstos na Lei Orçamentária original e, assim sendo, é possível concluir que o simples fato de efetuar alterações orçamentárias da ordem de 21,48% sobre a despesa inicial não cria afronta ao princípio contido no art. 1º, §1º da LRF.

#### **B.1.5. Precatórios**

Quanto à quitação dos Precatórios até 2024, conforme determina a EC nº 99/2017, esclareceu que a própria auditoria constatou, às fls. 7/9 de seu relatório, que a municipalidade vem cumprindo o piso de pagamento estabelecido pelo DEPRE. Identificou também que, para o exercício de 2020, foi fixada nova alíquota de pagamento (1,56% da RCL).

Portanto, o município vem honrando rigorosamente suas obrigações, conforme estabelecido pelo DEPRE/TJSP, ao qual cabe avaliar a matéria.

#### **B.1.8.1 Despesa de Pessoal**

De acordo com o relatório apresentado, teria ocorrido contrariedade ao disposto no art. 22, IV e V, da LRF, pois, embora apresentando gastos com pessoal acima do limite prudencial, o município teria promovido a contratação de novos servidores, além de promover o pagamento de horas extras.

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que, ao longo do mandato, a atual gestora envidou esforços contínuos visando controlar os gastos com pessoal, a exemplo da dispensa de diversos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Além disso, a gestora responsável foi prejudicada sobremaneira por algumas medidas imprudentes e, quiçá, ilegais, adotadas na gestão que a antecedeu, que implicaram em grande dificuldade para a administração atual.

Dentre tais medidas destaca-se a aprovação de lei que excluiu a aposentadoria como hipótese de vacância, garantindo a estabilidade de servidores com remuneração muito acima da média do quadro em geral, assim

onerando significativamente a folha de pagamento e dificultando sobremaneira a contratação de novos servidores.

Referida irregularidade é objeto de Ação Popular que tramita perante a Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP – processo nº 1000986-32.2018.8.26.0607, na qual o município sustenta, de maneira fundamentada, que a manutenção dos referidos servidores no quadro funcional implica em uma despesa anual no valor de R\$ 1.211.133,18 (um milhão, duzentos e onze mil, cento e trinta e três reais e dezoito centavos), o que seria suficiente para ajustar em definitivo a folha de pagamento ao limite prudencial.

Referida circunstância justificou, em muitas oportunidades, o pagamento de horas extras a servidores que tiveram que se desdobrar para suprir a ausência de mão de obra em seus setores, sendo este o único motivo para a manutenção desta despesa.

Por outro lado, é importante esclarecer que as poucas contratações de servidores realizadas no exercício de 2019 para a ocupação de cargos efetivos ocorreram por extrema necessidade da administração, para atender setores básicos, especialmente educação, além de saúde e assistência social. Tem-se que, no segundo quadrimestre de 2020, houve recondução aos limites legais, com redução significativa do índice de gastos com pessoal.

Pela situação acima aduzida, conclui-se que houve a necessidade de contratação de novos servidores no exercício de 2019 e pagamento de horas extras, bem como houve a prática de ações efetivas da administração em busca do ajuste das despesas com pessoal, o que culminou na adequação das mesmas ao limite prudencial já no primeiro quadrimestre de 2020, cumprindo-se, assim, a determinação contida no art. 23 da LRF.

#### **B.1.9.1. Admissões de Pessoal por Tempo Determinado**

A contratação por tempo determinado é prática desenvolvida na administração pública com base no art. 37, IX, da Constituição e em lei municipal, orientando-se pela excepcionalidade do interesse público, ou seja, a ocorrência de fato imprevisível que exija pronta resposta da Administração,

como em caso de epidemia ou de vacância de cargo ou emprego absolutamente essencial, de acordo com os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade.

Com base nestes fundamentos, o Município de Tabapuã procedeu à contratação de professores, por tempo determinado, nas escolas de educação básica da rede municipal de ensino.

Explicou que o excesso de contratações temporárias apontado se deveu ao fato de que estas contratações não foram feitas de uma única vez, mas sim ao longo do ano letivo e de forma intercalada, sempre quando da ocorrência da excepcionalidade, conforme as leis vigentes.

Desta forma, não foram ultrapassados os percentuais estabelecidos no Parecer CNE/CEB 09/2009, pois as contratações temporárias realizadas pela administração pública, de forma eventual, sempre estiveram abaixo dos padrões referendados no respectivo Parecer.

Portanto, a administração pública sempre se pautou pelas normas constitucionais em relação às contratações temporárias, eventuais e de excepcional interesse público, utilizando o menor número possível de professores que não são efetivos, eis que a natureza do cargo de professor é permanente, nos moldes do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Informou que a administração pública celebrou o Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, na Ação Civil nº 1000786-25.2018, com o Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo que a cláusula 2.3 dispõe que a administração pública se compromete a manter no máximo 15 (quinze) servidores admitidos em caráter temporário na área da Educação do Município de Tabapuã, pelo período de dez anos.

Por fim, ressaltou que todas as contratações temporárias realizadas atenderam às hipóteses de excepcionalidade e transitoriedade, como informado oportunamente a esta E. Corte de Contas, por meio do envio das Tabelas SISCAA pelo sistema Audesp.



### **B.1.9.2. Horas Extras**

Inicialmente, registrou que a contratação de horas extras se fez necessária ante as ponderações já apresentadas nas justificativas do item B.1.8.1, ou seja, o pagamento de horas extras ocorreu em caráter excepcional, jamais visando à complementação salarial.

Sobre a quantidade de horas pagas aos servidores mencionados no relatório em análise, é necessário esclarecer que todos eles executam suas funções em finais de semana e feriados, o que justifica o pretense excessivo, tendo sido realizado o pagamento com observância dos preceitos legais incidentes.

### **B.1.9.3. Duplicidade no Pagamento do Adicional de Tempo de Serviço**

Em virtude dos apontamentos feitos em relação às contas do exercício de 2018, referentes ao pagamento de adicional por tempo de serviço utilizando o mesmo fato gerador do pagamento do quinquênio, viabilizado pela Lei Complementar Municipal nº 38, de 14 de dezembro de 2006, a administração atual iniciou tratativas com o Poder Legislativo local visando à revisão da legislação, como recomendado.

Desta feita, foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 009/2020, que revoga a referida Lei Complementar Municipal nº 38, de 14 de dezembro de 2006, extinguindo o adicional de tempo de serviço para os servidores com mais de 25 anos de serviços prestados junto à administração pública de Tabapuã, no caso das mulheres, e mais de 30 anos, no caso dos homens.

Logo, a gestora atendeu à recomendação por parte desta Corte de Contas para que se procedesse à revisão legislativa, dependendo, no entanto, do Poder Legislativo local para a definitiva solução da questão, mormente por meio da aprovação da propositura mencionada.



#### **B.1.9.4. Acúmulo de Férias Vencidas**

A administração atual, atenta às consequências negativas do acúmulo de férias dos servidores, tem se empenhado fortemente para a regularização de tal situação, mediante sua concessão a diversos servidores.

No entanto, consignou que somente não foi possível a concessão de férias a mais servidores, em razão, basicamente, de duas circunstâncias: (i) limite de gastos com pessoal, que em diversas ocasiões poderia ser ultrapassado ou prejudicado o pagamento do 1/3 constitucional; (ii) inexistência de servidores para suprir a ausência daqueles em férias, à medida que a contratação de novos servidores restou inviável praticamente durante todo o exercício, justamente em razão da necessidade de observância do limite prudencial de gastos com pessoal.

#### **B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos**

Analisando a folha de pagamentos, a Fiscalização identificou que servidora ocupante do cargo político de Secretário Municipal de Educação vem recebendo subsídio mensal e adicional de tempo de serviço, cuja situação iria de encontro ao §4º do artigo 39 da Constituição Federal.

De fato, referido dispositivo constitucional é taxativo em relação à nomeação do Secretário Estadual ou Municipal, considerado agente político e não servidor. Realmente, é cediço que os benefícios denominados prêmio, assiduidade, auxílio alimentação, 14º salário, salário esposa, são apêndices do subsídio, inserindo-se na referida vedação e ficando assente a irregularidade dos pagamentos de tais verbas aos Secretários Municipais.

Entretanto, no caso concreto, a situação é diferente, à luz da legislação em vigor. Com efeito, a servidora de matrícula 677-1 é titular de cargo efetivo do Quadro de Profissionais do Magistério Público – Professor de Arte – PEB-II, da Rede Municipal de Ensino, sendo sua carreira pautada pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 06 de novembro de 2007, com a conquista de todas as vantagens do cargo, as quais são incorporadas a sua remuneração.

Portanto, as vantagens da remuneração de seu cargo são irredutíveis, na esteira do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, pois se o servidor exerce as funções de outro cargo, as mesmas devem acompanhar sua nova remuneração. Não há como a servidora do quadro do magistério ser remunerada somente através de subsídio em parcela única, pois seria impossível a diminuição de seus vencimentos.

A parcela única percebida pelo Secretário Municipal não exclui direitos derivados do sistema geral, especificamente quando se tratar de servidor público efetivo, afastado do seu cargo de origem para exercer as funções do cargo de Secretário Municipal de Educação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

Para sedimentar o que dito acima, traz-se à colação a seguinte jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS APOSTILADOS NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE RETORNARAM AOS CARGOS EFETIVOS (REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO): SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO – Relatora Ministra Carmen Lúcia – 09/02/2011.

Nesse sentido, o artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 42/2007 permite o afastamento do docente para exercer outras funções, desde que seja na própria área da educação. E o artigo 35 da mesma lei autoriza que esse afastamento se dê com direito às vantagens do cargo original, *in verbis*:

Art. 35 – Os afastamentos normatizados no artigo anterior (art.34) serão concedidos sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função, devendo o especialista ou docente cumprir o regime de trabalho semanal do titular que vier a substituir.

Interpretou-se que a designação da servidora para exercer a função de Secretário Municipal de Educação não seria contrária ou incompatível com o princípio normatizado no §4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Mesmo com todos os argumentos citados, em face ao relatório desta Egrégia Corte de Contas relativo às contas do exercício de 2018, o que se deu em setembro/2019, a administração houve por bem suspender o pagamento do aludido adicional à servidora, que se encontra investida na condição de agente política, já em outubro/2019.

Apelou para que, acaso esse Tribunal entenda que o ato praticado foi impróprio ou irregular, a tomada das devidas providências no sentido da adequação não implique na devolução dos valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço.

O fundamento da não devolução da remuneração encontra respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a interpretação errônea da Administração que resulte em pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento”*.

## **B.2. IEGM – I-Fiscal**

Quanto ao apontamento de que a Prefeitura não realiza a divulgação da remuneração individualizada por agente público, informou que já foi dado início à regularização das informações no portal da transparência, o que poderá ser confirmado nas próximas fiscalizações.

### **B.3.1. Obras Paralisadas**

Conforme constou no próprio relatório formulado pela fiscalização, as obras de pavimentação asfáltica correspondentes a Convênios firmados com o Governo Federal (Contratos de Repasse 786727/2013 e 785556/2016) foram objeto de distrato no primeiro quadrimestre de 2020.

De fato, no dia 13-03-2020, o Setor de Engenharia protocolizou junto à Assessoria Jurídica pedido de parecer acerca da possibilidade de distrato dos contratos de repasse 786727/2013 e 785556/2016, tendo como objeto a “pavimentação asfáltica, guias e sarjetas em várias vias públicas no



município”, com vigência até 20-09-2020, os quais passaram por reprogramação junto à GIGOV – São José do Rio Preto.

Foi narrado que a planilha orçamentária elaborada e aprovada não contemplava a execução de calçadas, cuja responsabilidade seria do município que, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas correspondentes, realizou acordo com os proprietários dos terrenos que seriam beneficiados com a pavimentação, os quais se comprometeram a executar as calçadas até 31 de janeiro de 2020, o que ocorreu somente parcialmente (cerca de 20% do total).

Salientou-se ainda que em reunião entre funcionários da GIGOV e representantes da municipalidade, ocorrida em 12 de fevereiro de 2020, houve alerta do risco de Tomada de Contas Especial em virtude dos problemas enfrentados nos referidos contratos, concluindo-se pelo distrato como a melhor solução para evitar problemas maiores.

Por conseguinte, procedeu-se ao distrato de ambos os convênios, por ser o único meio de evitar penalizações, inclusive de ordem pecuniária, ao município, sem qualquer ofensa de ordem contratual ou legal, motivo pelo qual se espera o acolhimento da justificativa (evento 34, docs. 06, 07 e 08).

### **B.3.3. Dívida Ativa**

A administração aplicou todos os recursos que dispunha para incentivar os contribuintes a saldar débitos, porém, o pagamento de tributos e taxas municipais independe da vontade do Gestor Público.

Salientou que, em consequência das medidas adotadas, não houve negligência na inscrição, tampouco na prescrição do prazo de cobrança. Entendeu ser necessário demonstrar os serviços executados na cobrança da dívida ativa, objetivando a inibição à inadimplência, bem como incrementar a arrecadação municipal com algumas ações: realização de várias cobranças administrativas, como avisos de inscrição na dívida ativa e notificações de cobranças, através de comunicados sobre os débitos; acordos de parcelamentos de débitos administrativos ou judiciais.



## **C.2. IEGM – I-Educ**

Informou que, após assinatura do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, na Ação Civil nº 1000786-25.2018, entre a administração pública e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em relação ao número máximo de professores a serem admitidos por tempo determinado, o Sistema Municipal de Ensino atenderá plenamente o que determina o Parecer CNE/CEB 9/2009 em relação ao número de professores admitidos e o número de professores de provimento efetivo na rede.

Em relação ao piso salarial dos professores das escolas de Educação Básica, nos termos da Lei 11.738/2008, a administração pública está tomando todas as providências no sentido de equalizar, para o próximo ano letivo, os devidos salários aos profissionais do quadro do magistério público municipal, bem como está estudando os devidos impactos financeiros para cumprimento das normas legais vigentes.

No que se refere à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, informou que a EMEI “Jandyra lanez da Cruz” possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; já a EMEF “João Baptista Spinola de Mello” e a EMEI “Joanna Uhl Costa” estão em fase final de instalação dos instrumentos e elementos necessários para a comprovação da estabilidade e segurança dos referidos prédios escolares.

As demais unidades escolares como: EMEI “Cesira Baratela Toledo”, EMEF “Profa. Zilda Soares Baldi” e EMEF “Monsenhor João Telho” terão seus projetos técnicos realizados no ano letivo de 2020 e, conseqüentemente, suas obras serão realizadas em conformidade com o orçamento vigente no ano de 2021.

Sobre o controle de acondicionamento de alimentos, informou que foram tomadas as devidas providências: as luminárias já estão protegidas; os ralos já são sifonados com dispositivos que permitem o seu fechamento; os alimentos abertos já estão etiquetados com data de abertura e validade; as telas nas janelas e frestas, até o final de 2020, serão totalmente implantadas.

## **D.2. IEGM – I-Saúde**

Inicialmente, esclareceu que as 3 (três) unidades de atendimento à saúde citadas pela fiscalização (UBS, SAMU e Secretaria de Saúde) encontram-se alojadas no mesmo prédio, como pode ser observado nos CNES competentes, nas quais foram realizadas as adequações necessárias, o que viabilizou a obtenção do competente AVCB.

O agendamento de consultas é pequeno, basicamente para as programáticas, ou seja, de hipertensos, diabéticos e puericultura, sendo a maior parte delas realizada no sistema de demanda espontânea.

Quanto aos demais pacientes, normalmente os mesmos se dirigem até a Unidade Básica de Saúde, onde recebem imediato atendimento, prestado por profissionais (médicos) que atendem 4 (quatro) pacientes por hora.

Mesmo neste cenário, encontra-se em fase de implantação a Estratégia Saúde da Família, cujo planejamento abrange a realização de agendamento via telefone, a ser implantado no segundo semestre de 2021.

Em relação à inexistência de gerador de energia, é de se registrar que o município não teve condições financeiras de adquiri-lo, sendo certo que intensificará as ações em busca de regularizar tal situação.

Quanto às condições de funcionamento da farmácia da UBS, foi implantado o sistema de estoque mínimo de segurança. Sendo assim, o controle da demanda não atendida está em fase de planejamento pelo sistema próprio.

Por fim, a administração promoveu diversas melhorias estruturais, que certamente serão constatadas na próxima fiscalização.

## **E.1. IEGM – I-Amb**

O Município de Tabapuã ainda não possui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil – PMGIRCC, porém, os resíduos gerados no município são coletados pela Prefeitura.

Além disso, o município oferece o serviço de caçambas mediante pagamento de taxas via boleto. Os resíduos são coletados, triados e transportados para recuperação de estradas rurais. O depósito não ultrapassa 50m<sup>3</sup>, volume permitido pela CETESB.

No que tange às medidas de contingenciamento de água potável, informou que o sistema de abastecimento atende, com folga, 100% (cem por cento) da demanda, sem risco, portanto, de escassez na estiagem.

Ademais, a atual administração vem implementando outras medidas, como a intensificação da fiscalização para combater ligações clandestinas e “gatos”, evitando-se o furto de água, além da correção da hidrometria, com mecanismos que evitam fraudes na medição do consumo.

Finalmente, é de se esclarecer que o município não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo em vista possuir o Plano Municipal de Saneamento Básico, que o dispensa.

#### **F.1. IEGM – I-Cidade**

Quanto à Política de Proteção e Defesa Civil, as ocorrências constatadas serão objeto de avaliação, a fim de que venha a ser elaborada a regulamentação necessária, inclusive a identificação e mapeamento de eventuais áreas com risco de desastres, conquanto informe não as possuir.

Estuda-se, ainda, a possibilidade de atribuir à Guarda Municipal as ocorrências de defesa civil, a fim de que sejam implementadas as medidas necessárias ao atendimento das recomendações.

#### **G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

Conforme anotado pela fiscalização, a Prefeitura não estava disponibilizando os Pareceres Prévios dos exercícios de 2014 a 2017 no Portal da Transparência, contudo, comunicou que já foi dado início à regularização das informações no portal da entidade até o exercício de 2018, e que poderá ser confirmado nas próximas fiscalizações, conforme caminho a seguir

disponibilizado:<https://www.tabapua.sp.gov.br/home/index.php/transparencia/pa-recer-de-contas-tce>

## **G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

Esclareceu que os fatos foram verificados e que tanto no sistema contábil quanto no portal da transparência do município os empenhos relacionados pelo agente de fiscalização estão com seus devidos históricos descritos nos empenhos. Observou que deva ter ocorrido falha de processamento no Sistema Audeps durante o armazenamento dos arquivos enviados, lembrando que tais dados estão devidamente divulgados no portal da transparência do município.

## **G.3. IEGM – I-Gov TI**

Ciente das impropriedades apontadas, informou que o Executivo envidará esforços no sentido de implantar ações consideradas adequadas a uma gestão efetiva em termos de governança de tecnologia da informação, especialmente a atualização dos dados públicos na página oficial do município.

## **H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

Esclareceu que a administração preza pelo atendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas e que possui conhecimento sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), bem como já está trabalhando no sentido de atender eventuais falhas apontadas pela fiscalização.

Por fim, informou que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU serão inseridos gradativamente no processo de elaboração e execução das peças de planejamento municipal.

### **H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

Consoante as justificativas apresentadas anteriormente, os itens sintetizados neste capítulo, objeto de apontamentos nos exercícios anteriores, foram sanados em sua grande maioria, o que comprova o empenho da administração em atender às recomendações desta Egrégia Corte de Contas, visando o aperfeiçoamento da gestão.

**1.4** Instada, a **Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 52.1) propôs a manutenção na RCL do valor de R\$ 581.295,69, referente ao repasse a título de cessão onerosa, tendo em vista que, segundo o Comunicado Audep nº 001, publicado em 07-01-2020, os recursos provenientes da Lei nº 13.885/19 (Lei da Cessão Onerosa) integram a base de cálculo da RCL, mas por não serem decorrentes da receita de impostos, não devem ser computadas nos percentuais da Educação e da Saúde.

Diante disso, manteve os cálculos iniciais, obtidos pelo Audep, no sentido de que os gastos com pessoal atingiram o patamar de **52,44%** da RCL, não infringindo, portanto, o limite de 54% fixado no artigo 20, III, "b", da LRF.

Todavia, constatou que o município infringiu os incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 do mesmo diploma legal, tendo em vista o provimento de cargos públicos e a contratação de horas extras no exercício examinado.

A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 52.2) não vislumbrou questão de ordem econômico-financeira que pudesse comprometer a matéria em análise, opinando pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Tabapuã.

A **Unidade Jurídica** (evento 52.3), no mesmo sentido, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas analisadas.

A **Chefia** do órgão (evento 52.4) posicionou-se também pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Tabapuã, com proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM e regularize os apontamentos existentes em recursos humanos, na dívida ativa, no ensino e na saúde.

**1.5** Em sentido contrário, o **Ministério Público de Contas** (evento 57.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em especial, pelos seguintes motivos:

– Item A.2 - falhas identificadas no âmbito do IEGM/TCESP a respeito do planejamento municipal, mantendo o indicador temático i-Planejamento na faixa “C” desde o exercício de 2017 (baixo nível de adequação) – reincidência;

– Item B.1.1 – percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 21,48% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) – reincidência;

– Item B.1.8.1 – desatendimento ao preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca das vedações impostas à contratação de horas extras e provimento de cargos públicos, uma vez que os gastos com pessoal da Prefeitura alcançaram 53,23% da RCL, ajustada;

– Item B.1.9.1 – contratação de professores temporários em percentual acima de 10% dos limites previstos no Parecer MEC/CNE/CEB nº 9/2009;

– Item B.1.9.2 - contratação de trabalho extraordinário acima do limite legal, sobretudo quando excedido o limite de 95% do gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

– Item B.1.9.3 – pagamento de vantagem pecuniária com idêntico fato gerador, em desalinho com os princípios da moralidade,

razoabilidade e proporcionalidade, além de infringir o disposto no art. 37, XV, da CF/88;

– Item B.1.9.4 - acúmulo de férias sem previsão legal, em afronta ao estabelecido nos artigos 7º, XVII, e 39, §3º, ambos da CF/88, além do art. 109 da Lei Municipal nº 1.242/90;

– Item B.1.10 – pagamento de adicional de tempo de serviço a agente político, em afronta ao art. 39, §4º, da CF/88.

#### 1.6 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2016	Favorável	TC-004103.989.16	Dr. Dimas Ramalho	31-01-2019
2017	Favorável	TC-006581.989.16	Dr. Renato Martins Costa	15-10-2019
2018	Favorável	TC-004338.989.18	Dr. Alexandre M.F. Sarquis (Subst. Conselheiro)	30-08-2020

#### 1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Tabapuã		Receita Per Capita			Resultado relativo de Tabapuã	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Tabapuã (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/S P (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2015	11.670	31.133.466,89	2.667,82	2.797,86	3.320,70	95%	80%
2016	11.714	34.042.989,27	2.906,18	2.950,97	3.570,57	98%	81%
2017	11.759	34.860.003,26	2.964,54	3.031,41	3.615,62	98%	82%
2018	11.803	39.454.876,21	3.342,78	3.305,55	4.020,63	101%	83%
2019	11.847	41.006.420,94	3.461,33	3.608,58	4.297,41	96%	81%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018	2019
<b>Déficit /Superávit</b>	<b>1,69%</b>	<b>1,88%</b>	<b>3,19%</b>	<b>0,13%</b>

**c) Indicadores de Desenvolvimento**

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Tabapuã	Ideb Observado						Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6.4	6.1	6.2	7.4	7.9	7.5	5.6	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9	7.1
Anos Finais	5.3	5.5	5.2	5.6	6.0	6.0	5.0	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2	6.4

**d) Investimento anual por aluno com Educação:**

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2018	1.677	R\$7.489,72
2019	1.699	R\$7.749,33

**e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):**

INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
IEG-M:	B+ ↑	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	B+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-FISCAL:	B+ ↑	C+ ↓	B ↑	B ↑
i-EDUC:	B+ ↑	B ↓	B+ ↑	B ↓
i-SAÚDE:	B ↓	B+ ↑	B ↓	B
i-AMB:	B ↓	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-CIDADE:	B ↓	B ↑	C+ ↓	C ↓
i-GOV TI:	C+ ↑	B ↑	C ↓	C ↓

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

É o relatório.



## **2. VOTO:**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Tabapuã** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (25%), remuneração dos profissionais do magistério (60%), saúde (15%), despesa com pessoal (54%), transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais (INSS e PASEP).

**2.2** Todavia, sem embargo da importância do cumprimento dessas exigências legais para o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, para a preservação da capacidade de investimento do município, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

Nessa avaliação, Tabapuã obteve, em 2019, o **conceito geral C**, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice e que designa gestões como “baixo nível de adequação”, decaindo um patamar em relação ao exercício anterior (C+), a demonstrar o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

Destarte, a oscilação negativa observada no período em exame testemunha, além do ainda insuficiente empenho da administração ou, ao menos, a limitada eficácia das providências adotadas até o momento para superar deficiências já identificadas em exercícios anteriores, o surgimento de novos obstáculos à consecução dos resultados almejados pelas ações e programas de governo.

Por essa razão, advirto desde já a Prefeitura de Tabapuã a multiplicar os esforços destinados a aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sua população, sem prejuízo do adensamento da transparência e da participação social na elaboração das políticas públicas municipais – tarefas para as quais os quesitos abordados pelo índice encerram um pertinente e fundamentado roteiro.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, no **Ensino (i-Educ)**, a performance do município regrediu em relação ao exercício anterior (2018: B+ / 2019: **B**), demonstrando que a municipalidade manteve a efetividade das políticas públicas desta área, contudo, não dispensa a administração de superar as fragilidades desveladas pelo índice, de sorte que os resultados alcançados nos próximos exercícios reverberem, além de níveis ainda mais elevados de eficiência, eficácia e efetividade, o adensamento dos valores que norteiam e legitimam a atuação do Poder Público na área.

Nesse sentido, merece destaque o piso salarial mensal dos professores municipais, inferior ao nacional; o relativamente elevado contingente de professores contratados em caráter temporário; a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os estabelecimentos escolares da rede e a falta de controle de acondicionamento de alimentos.

Sobre o piso salarial dos professores, importante salientar a valorização da carreira docente, com a instituição de uma política salarial que proporcione não apenas uma remuneração inicial minimamente atrativa e compatível com a relevância social da função, como também a percepção de acréscimos que reverberem o desenvolvimento profissional e a performance individual e coletiva dos professores de cada unidade escolar. Salários inferiores ao já reduzido piso da categoria degradam as condições de exercício do magistério, desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, esterilizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados de aprendizagem dos estudantes. Por

essas razões, **advirto** a Prefeitura de Tabapuã que observe o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.738/08.

No tocante à **Saúde (i-Saúde)**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida tanto dos usuários do sistema quanto dos munícipes que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, o município reeditou a performance lograda na última edição do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como “efetiva” **(B)**, resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a administração de superar as fragilidades reveladas pelo índice, dentre as quais figuram a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; o acúmulo de deformidades e deficiências estruturais nos prédios onde funcionam as UBSs; a não disponibilização de agendamento de consulta médica à distância.

Destaco que a **Fiscalização Ordenada** ocorrida na área da Saúde (Almoxarifado de Medicamentos – item D.2) foi realizada remotamente pela equipe técnica, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), mas que, de toda a sorte, indicam a persistência de falhas<sup>2</sup> que demandam ação imediata do Gestor para sua regularização.

Na área do **Planejamento (i-Planej)**, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Tabapuã tornou a apresentar “baixo nível de adequação” **(conceito C)**, evidenciando a limitada capacidade do Executivo Municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

---

<sup>2</sup> O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (apesar de responder sim a questão no Termo de Ocorrências, em 2019 não possuía AVCB, conforme resposta a questão 11 do IEG-M); Não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores; Não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança; Não há controle de demanda não atendida.

Destarte, deve a Prefeitura de Tabapuã atentar para as impropriedades indicadas pelo **i-Planejamento**, com vista ao fortalecimento da estrutura mobilizada para a concepção, acompanhamento e revisão tanto de suas peças orçamentárias quanto dos demais planos de ação.

No que se refere às políticas de **preservação e recuperação ambiental (i-Amb)**, a performance de Tabapuã regrediu em relação ao exercício anterior, situando-se na menor faixa de desempenho instituída pelo índice **(C)**, a sinalizar o acentuado distanciamento da administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas do setor. Nesse sentido, destaco a falta de treinamento da equipe responsável pela manutenção das árvores; a inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; a não elaboração/regulamentação dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), da Construção Civil (PGRCC) e de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

Em relação à **política de proteção dos cidadãos** contra desastres, Tabapuã regrediu para a menor faixa de desempenho **(C)**, sinalizando que a administração tem negligenciado a satisfação de padrões técnicos e exigências normativas que concorrem para a efetividade das políticas públicas do setor. De acordo com **i-Cidade**, o município não realiza a identificação e o mapeamento das áreas de risco de desastres; não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil – PLANCON e não dispõe de estudos atualizados acerca das condições de segurança de suas escolas e unidades de saúde.

O índice **i-Fiscal** manteve-se no mesmo patamar em relação ao exercício anterior (2018: B/ 2019: **B**), resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a administração de superar as fragilidades desveladas pelo índice, como a não divulgação da remuneração individualizada dos agentes públicos, o que compromete o controle social da gestão dos recursos públicos, em desfavor da moralidade administrativa.

Atinente ao gerenciamento dos recursos em **tecnologia da informação**, as impropriedades verificadas pelo instrumento – como a ausência de uma área ou departamento de Tecnologia da Informação; a ausência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, bem como a falta de uma política institucionalizada de segurança para utilização de ferramentas do gênero – redundaram, a exemplo do observado no último exercício, na atribuição do conceito **C** (“baixo nível de adequação”). Tal resultado demonstra a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções do gênero utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a administração municipal, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral, o que reforça a premência da adoção de medidas aptas a reverter o quadro descortinado pelo **i-Gov TI**.

**2.3** Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 54.943,95 (0,13% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 41.006.420,94).

O resultado financeiro apurado também se mostrou positivo, em R\$ 917.230,27, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Os investimentos realizados corresponderam a 5,87% da receita arrecadada total.

A dívida de longo prazo decresceu (5,13%) em relação ao exercício anterior (de R\$ 4.015.572,86, em 2018, para R\$ 3.809.751,10, em 2019).

O município honrou o parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS, quitou os encargos do período (INSS e PASEP), bem como atendeu à demanda de pagamento das dívidas judiciais.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e os investimentos apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimentos
2019	Superávit de R\$ 54.943,95	0,13%	5,87%
2018	Superávit de R\$ 1.259.688,00	3,19%	5,68%
2017	Superávit de R\$ 654.796,67	1,88%	3,86%
2016	Superávit de R\$ 574.796,47	1,69%	6,33%

As **alterações realizadas no Orçamento** alcançaram o total de R\$ 8.354.347,35, equivalente a 21,48% da despesa inicial fixada, não obstante a Lei municipal nº 2.664, de 07-12-18, em seu artigo 4º, I, tenha autorizado a suplementação de dotações até o limite de 15% do orçamento das despesas<sup>3</sup>, percentual que excede significativamente o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo possa a questão ser conduzida ao campo das **advertências**.

**2.4** Atinente às **Despesas de Pessoal**, a equipe de fiscalização excluiu do total da Receita Corrente Líquida, apurado pelo Audeps, o repasse a título de “cessão onerosa” no valor de R\$ 581.295,69, o que aumentou o percentual de gastos com pessoal de 52,44% para 53,23%, no 3º quadrimestre de 2019:

<sup>3</sup> Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2019, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei;



Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>19.160.928,99</b>	<b>19.368.057,76</b>	<b>20.006.515,08</b>	<b>20.622.974,22</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gasto Ajustado</b>	<b>19.160.928,99</b>	<b>19.368.057,76</b>	<b>20.006.515,08</b>	<b>20.622.974,22</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>37.930.911,91</b>	<b>39.127.206,98</b>	<b>38.111.389,08</b>	<b>39.325.443,87</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				<b>581.295,69</b>
<b>RCL Ajustada</b>	<b>37.930.911,91</b>	<b>39.127.206,98</b>	<b>38.111.389,08</b>	<b>38.744.148,18</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>50,52%</b>	<b>49,50%</b>	<b>52,49%</b>	<b>52,44%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>50,52%</b>	<b>49,50%</b>	<b>52,49%</b>	<b>53,23%</b>

Contudo, a Assessoria Técnica-Cálculos propôs a manutenção da Receita Corrente Líquida inicialmente apurada, tendo em vista que o Comunicado AudeSP nº 001, publicado em 07-01-2020, ressaltou que os recursos provenientes da Lei nº 13.885/19 (Lei da Cessão Onerosa) integram a base de cálculo da RCL, mas, por não serem decorrentes da receita de impostos, não devem ser computados nos percentuais da Educação e da Saúde:

<b>Tipo:</b> Comunicado	<b>Data de Publicação:</b>
<b>Área:</b> AudeSP	07/01/2020
<b>Número:</b> 001	
<b>Exercício:</b> 2020	
Para a contabilização dos recursos decorrentes da Lei nº 13.885/2019, os órgãos municipais que encaminham balancetes mensais a este TCESP deverão atentar ao que segue:	
<p>1. No caso de aplicação direcionada para a Previdência Própria, deve-se adotar a Fonte "5", com o Código de Aplicação genérico "600.XX", onde "XX" representa o Código de Aplicação variável a ser cadastrado para a identificação do recurso, em obediência ao disposto no § Único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Para aplicação em despesas relacionadas ao RGPS, deverá ser utilizada a Fonte "5" atrelada ao Código de Aplicação 100.XX.</p> <p>2. Para a aplicação de recursos em Investimentos, deve-se utilizar a Fonte "5", com o respectivo Código de Aplicação genérico, com a extensão "XX", para a identificação do mesmo, em obediência ao mesmo dispositivo legal acima citado.</p>	
Contudo, se o investimento for direcionado para a "Educação" ou "Saúde", deve-se utilizar a Fonte "5", com o respectivo Código de Aplicação genérico, acrescido de "XX", para que se identifique de onde veio e onde foi aplicado o valor. Importante ressaltar que os recursos do FUNDEB estão apartados desta questão. Assim, os valores arrecadados decorrentes da Lei nº 13.885/2019 não podem ser classificados com os mesmos códigos de aplicação utilizados para o FUNDEB (vide a recomendação exarada por este Tribunal, publicada no DOE de 07/11/2019 em relação à Transparência).	
<b>Importante frisar que os recursos em questão integram a base de cálculo da RCL, mas não devem ser computados nos percentuais da Educação e Saúde, pois não são decorrentes da receita de Impostos (base de cálculo utilizada).</b>	
Por fim, reiteramos as recomendações de cautela em relação ao aumento da despesa, expressadas no Comunicado SDG nº 35/2019 (DOE de 07/11/2019), bem como obediência aos Princípios da Transparência e Evidência Contábil.	
Divisão AUDESP	

Nesse sentido, a Assessoria considerou que o recurso repassado ao Executivo de Tabapuã, a título de “cessão onerosa”, deve compor a base de cálculo da RCL para fins de apuração da Despesa de Pessoal, mantendo-se os cálculos iniciais obtidos pelo Audesp no percentual de **52,44%** da RCL, em conformidade com o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, ultrapassou, no 2º e 3º quadrimestres/2019, aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Saliento que, não obstante tenha sido o Executivo municipal alertado tempestivamente quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral, no decorrer do exercício em análise, contratou servidores não abrangidos nas exceções legais e permitiu o pagamento de horas extras, afrontando, assim, ao artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V da LRF.

Em sua defesa, a Prefeitura de Tabapuã argumentou que as poucas contratações realizadas para a ocupação de cargos efetivos ocorreram por extrema necessidade da administração, destinadas a setores básicos, especialmente educação, além de saúde e assistência social. Justificou que o pagamento de horas extras foi destinado a servidores que tiveram que se desdobrar para suprir a ausência de mão de obra em seus setores, sendo este o único motivo para a manutenção da despesa.

Depreende-se do TC-003027.989.20 (contas do exercício de 2020) a informação de que, até a presente data, as despesas de pessoal estão em conformidade com o limite prudencial (48,01% - 2º quadrimestre/2020).

**2.5** As demais impropriedades relatadas, ainda que ensejem a emissão de advertências para que o Executivo Municipal promova sua regularização, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

**2.6** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2019.



**2.7** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

– Adote as providências necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, com ênfase na solução das deficiências neles apontadas.

– Observe o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que impor limites austeros para a abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que, além de impedir que o orçamento se torne peça de ficção, contribui decisivamente para o equilíbrio das contas.

– Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

– Atente para as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF.

– Regularize, com urgência, as irregularidades constatadas na contratação de professores em descompasso com o art. 37, II, da Constituição Federal, apontadas no item B.1.9.1 do relatório da Fiscalização.

– Verifique as reais necessidades, planeje e adote controles rigorosos quanto à realização e ao pagamento de horas extras, observando a legislação de regência.

– Corrija as impropriedades apuradas na gestão de recursos humanos atinentes à duplicidade de pagamento do adicional por tempo de serviço (item B.1.9.3) e ao acúmulo de férias vencidas (item B.1.9.4).

– Promova medidas eficazes no controle e na cobrança da dívida ativa.

– Regularize as falhas identificadas na Fiscalização Ordenada que se debruçou sobre as condições de funcionamento do Almoxarifado da Saúde – Medicamentos.

- Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.
- Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.
- Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- Atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

**2.8** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**